ACO-UTR-23/2023

Processo - TC/001553/2008

Objeto - Recursos "ex officio" e da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 28/08/2019 – Secretaria Municipal da Saúde e Universidade Federal de São Paulo – Unifesp/Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 06/2007-SMS.G, cujo objeto é a implantação, implementação e execução de atividades e serviços de Assistência Médica e Ambulatorial – AMA Chácara Cruzeiro do Sul, está sendo executado conforme o Plano de Trabalho e atendendo seus objetivos

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SMS. Implantação, implementação e execução de atividades e serviços de Assistência Médica e Ambulatorial. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por utilização de recursos para fins diversos dos previstos, despesas bancárias a ser glosadas em futuros repasses, falhas na documentação apresentada para prestação de contas. Agravo Regimental da PFM NÃO CONHECIDO, em face do disposto no artigo 151, §§ 2° e 3°, do RITCMSP. Demais recursos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário interposto e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo integralmente a Decisão atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Regimental interposto pela Instituição Fazendária, em face do disposto no artigo 151, §§ 2° e 3°, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal da Saúde para verificar a efetiva adoção das providências informadas nos ofícios constantes das peças 57 e 94 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/03/2023 19:45:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:47:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item V) e-TCM nº 1553/2008

Interessadas: Secretaria Municipal de Saúde, Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Objeto: **Recursos "Ex Officio" e Voluntário** interposto pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Decisão da 2ª. Câmara de 28.09.2019, publicada em 05.10.2019 – Acompanhamento da Execução do Convênio nº 06/2007 - implantação, implementação e execução de serviços de assistência integral à saúde na AMA Chácara Cruzeiro do Sul.

Responsáveis: Januário Montone (Secretário de SMS à época), Edjane Maria Torreão Brito (Coordenadora da Atenção Básica de SMS à época), Vera Lúcia Nogueira (Coordenadora Financeira e Orçamentária de SMS à época) e Ailton de Lima Ribeiro (Secretário Adjunto de SMS).

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

No Acompanhamento da Execução do Convênio n° 06/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, para a implantação, implementação e execução dos serviços de assistência integral à saúde na AMA-Chácara Cruzeiro do Sul, no interregno de 01.03.2007 a 31.07.2008, com valor liquidado de R$ 2.876.579,94 (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a Eg. 2ª Câmara desta Corte de Contas, decidiu, à unanimidade:

a) julgar irregular a Execução do Convênio;

b) acolher os efeitos financeiros produzidos, à exceção da despesa bancária de R$ 1.384,09 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), cujo ressarcimento deverá ser comprovado;

c) oficiar às entidades competentes sobre o resultado do r. decisum.

No cumprimento do artigo 136, inciso V[1], combinado com o artigo 137, parágrafo único[2], do Diploma

[1] Art. 136 - A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão:
V - a menção a recurso "ex officio", quando se tratar de decisão de Juiz Singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, sem prejuízo do disposto no artigo 137, parágrafo único, deste Regimento.

[2] Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:

Regimental, recorreu, também, "ex officio", para o Plenário deste Eg. Colegiado (peça 37 – fls. 259/260).

Foram cientificados da Decisão, através de ofícios, Edson Aparecido dos Santos (Secretário de SMS), Carlos Figueiredo Mourão (Corregedor Geral da CGM), Mário Luiz Sarrubbo (Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo) e Renata Bárbaro Vita (Delegada do DPPC), e intimadas as Entidades conveniadas Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP (peça 37 – fl. 287).

A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM interpôs Recurso Ordinário, alegando, em apertada síntese: **a)** atraso no empréstimo dos valores entre os convênios, de natureza igual, nos meses intercalados de 2007; **b)** atribuição da Secretaria Municipal de Saúde na especificação de metas no Plano de Trabalho; **c)** indicação dos dados bancários para efetuar o ressarcimento da quantia de R$ 1.384,09 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) referente às despesas bancárias (peça 46).

Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

O Secretário da Pasta encaminhou o Relatório de Despesas Passíveis de Glosa, esclarecendo que a Associação para o Desenvolvimento da Medicina seria oficiada para apresentar a restituição do valor apurado, devidamente corrigido, cujo comprovante seria disponibilizado ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo oportunamente. Apresentou cálculos, apontando um saldo a ser ressarcido de R$ 42.984,10 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) em 21/12/2020 (peça 57).

Após a Unidade Processual certificar o decurso do prazo para a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP recorrer da decisão (peça 60), a Coordenadoria IV da atual Subsecretaria de Controle Externo manteve seus apontamentos, à míngua de elementos novos, esclarecendo, no entanto, que a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina reconhece a movimentação indevida de recursos, a prerrogativa da Secretaria Municipal de Saúde determinar os termos do Convênio e a disposição de ressarcir os valores devidos. Sugeriu, ainda, que a Secretaria apresente os comprovantes do recolhimento (peça 63).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na sequência, acompanhando a análise da Auditoria, opinou pelo conhecimento e improvimento dos Recursos, o que foi acolhido pelo Assessor Subchefe, que também opinou pelo não conhecimento do Agravo Regimental Retido da

Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 37 - fls. 129/135), em razão da não interposição do Recurso Ordinário, incidindo, assim, na espécie, o disposto no artigo 151[3], §2°, do Regimento Interno (peças 65 e 66).

Superada a questão da competência para oficiar no processo (peças 67/68) a Unidade Processual procedeu à intimação de Januário Montone (Secretário de SMS à época), Edjane Maria Torreão Brito (Coordenadora da Atenção Básica de SMS à época), Vera Lúcia Nogueira (Coordenadora Financeira e Orçamentária de SMS à época) e Ailton de Lima Ribeiro (Secretário Adjunto de SMS) (peça 80) e também certificou o transcurso do prazo para manifestação dos intimados (peça 91).

Respondendo ao Ofício desta Corte, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou as informações constantes da peça 94 sobre a comprovação do ressarcimento dos valores ainda não recolhidos aos cofres públicos, juntando, inclusive, a reavaliação do montante apurado e ainda não devolvido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, novamente consultada, reiterou seus pareceres anteriores, pelo conhecimento e improvimento dos Recursos

[3] Art. 151 - Será retido o agravo regimental, formulado por escrito e com a exposição sucinta das razões que justificam o pedido de nova decisão, contra as decisões interlocutórias previstas nos artigos 114, parágrafo único e 126, parágrafo único, deste Regimento.
§ 2º - Não será conhecido o agravo regimental retido se o recorrente não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal, na petição de interposição do recurso ordinário.

"ex offício" e Voluntário e não conhecimento do Agravo Regimental Retido (peças 100 e 101), o mesmo ocorrendo por parte da Secretária Geral (peças 106 e 107).

A Procuradoria da Fazenda Municipal também opinou pelo não provimento dos Recursos Obrigatório e Voluntário (peça 104).

É o relatório abreviado.

VOTO

Em foco de discussão e julgamento, o Recurso Obrigatório da Eg. 2ª Câmara que, na conformidade do relatório e voto do nobre Conselheiro Domingos Dissei, decidiu, à unanimidade, julgar irregular a Execução do Convênio n° 06/2007, objetivando a prestação dos serviços de assistência integral à saúde na AMA Chácara Cruzeiro do Sul e ordenar o ressarcimento da quantia de R$ 1.384,09 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) à Secretaria Municipal da Saúde, com acolhimento dos efeitos financeiros produzidos (peça 37 – fls. 259/260). Dessa r. Decisão recorreu a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, (peça 46).

Registro, desde logo, a interposição de Agravo Regimental Retido pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da r. Decisão do então Relator, Conselheiro

Antônio Carlos Caruso, que indeferiu as diligências solicitadas por essa Instituição, sob a forma de quesitos, cuja apreciação ficou prejudicada pela não interposição do Recurso Ordinário adequado, incidindo, assim, na espécie, a regra do artigo 151, §§ 2° e 3°, do Diploma Regimental[4].

O Recurso Obrigatório, interposto pela Eg. Câmara, tem sede normativa no artigo 136, V[5], c/c o artigo 137, § único[6], enquanto o Recurso Ordinário interposto pela Conveniada, no artigo 147, todos do Estatuto Regimental desta Casa, ambos preenchendo os requisitos legais para seu conhecimento.

No exame de mérito, nenhum dos Recursos, porém, evidenciou vícios na r. Decisão atacada que justificassem sua reforma. Muito pelo contrário, os achados da Auditoria dão integral substrato ao r. julgamento atacado, uma vez que a própria Recorrente admitiu a transposição irregular de recursos a ela oferecidos, entre vários convênios entregues

[4] § 2º - Não será conhecido o agravo regimental retido se o recorrente não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal, na petição de interposição do recurso ordinário.
§ 3º - O indeferimento liminar, ou o não conhecimento do recurso ordinário interposto, tornará prejudicada a apreciação da matéria objeto do agravo regimental retido.
[5] Art. 136 - A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão:
V - a menção a recurso "ex officio", quando se tratar de decisão de Juiz Singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, sem prejuízo do disposto no artigo 137, parágrafo único, deste Regimento.
[6] Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

à sua gestão, até porque não ficou provado atraso naquela medida.

O fato de se dispor ao recolhimento dos recursos não utilizados é prova cabal da irregularidade apurada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Recorrente também não comprovou os atrasos alegados, muito embora comprovasse a atribuição da Pasta de Saúde de definir as metas do Plano de Trabalho.

Assim, diante do exposto e dos elementos informativos e instrutivos deste procedimento, Conheço e NEGO PROVIMENTO aos Recursos ex offício e Ordinário, mantendo integralmente a r. Decisão atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, não conheço do Agravo Regimental interposto pela Instituição Fazendária, em face do disposto no artigo 151[7], §§ 2° e 3°, do Regimento Interno.

[7] § 2º - Não será conhecido o agravo regimental retido se o recorrente não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal, na petição de interposição do recurso ordinário.
§ 3º - O indeferimento liminar, ou o não conhecimento do recurso ordinário interposto, tornará prejudicada a apreciação da matéria objeto do agravo regimental retido.

Oportunamente, oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde para verificar a efetiva adoção das providências informadas nos ofícios constantes das peças 57 e 94.

É como voto.

TCM, 06 de fevereiro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.02.06 10:03:34 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB

TC 1.553/2008

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Implantação, implementação e execução de atividades e serviços de Assistência Médica e Ambulatorial. Utilização de recursos para fins diversos dos previstos. Despesas bancárias a ser glosadas pela Secretaria em futuros repasses. Falhas na documentação apresentada para prestação de contas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS, exceto as despesas bancárias que deverão ter o tratamento especial. Votação unânime.

336ª Sessão Ordinária de 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do convênio, no período e valores analisados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, acolher os efeitos financeiros produzidos, uma vez que inexiste nos autos notícias de dolo, má-fé, ou de prejuízo ao erário, à exceção do valor da despesa bancária apontada, no valor de R$ 1.384,09, que a Secretaria Municipal da Saúde deverá comprovar ter descontado de outros repasses, ou, se não o fez, deverá providenciar o seu ressarcimento pela Conveniada, devidamente corrigido.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar a expedição de ofício endereçado à Secretária Municipal de Saúde, à Corregedoria Geral do Município, ao Ministério Público do Estado de São Paulo (atendendo solicitação do Ofício 02615/2011) e à 1ª Delegacia de Polícia – Divisão de Investigação sobre Crimes contra a Administração, com cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento de execução do Convênio 06/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a UNIFESP/SPDM – Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina, para a implantação, implementação e execução dos serviços de assistência integral à Saúde no AMA Chácara Cruzeiro do Sul, no período de 01.03.2007 a 30.04.2008, com valor liquidado e pago de R$ 2.876.579,94.

Cumpre, preliminarmente, ressaltar que referido convênio foi acolhido excepcionalmente, à unanimidade, conforme Decisão da Segunda Câmara na Sessão de 31.07.2019.

O Órgão Auditor, após análise, apontou as seguintes irregularidades: descumprimento, por parte da Conveniada, da cláusula 7ª, inciso IX do Termo de Convênio, em razão da utilização dos recursos financeiros para fins diversos do seu objetivo; descumprimento, por parte da Origem, da cláusula 6ª, incisos II e IX do Termo de Convênio, em virtude de não efetuar os repasses previstos no Plano de Trabalho de forma tempestiva; desobediência às normas definidas na Portaria SMS 2069/03, quanto ao correto preenchimento/ausência de documentos da prestação de contas, o que contraria a cláusula 5ª, inciso I, do Termo de Convênio; e despesas bancárias, no montante de R$ 1.384,09, incluídas na prestação de contas, cujos valores devem ser glosados e descontados pela SMS em futuros repasses, em razão do descumprimento ao artigo 8º, inciso VII, da IN 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que proíbe a inclusão desse tipo de despesa.

Concluindo sua análise, a Auditoria fez as seguintes recomendações: exija que a entidade parceira realize pesquisa de preços para contratação de fornecedores, e aplique os recursos exclusivamente nas ações objeto do Convênio, conforme estabelecido no inciso V, da cláusula 7ª do Termo de Convênio, e providencie a análise sistemática das prestações de contas apresentadas pela Conveniada, como previsto no inciso II, da cláusula 5ª do contrato.

Intimados os responsáveis, apresentaram defesas a Origem, a Sra. Vera Lúcia Nogueira, a UNIFESP e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Equipe de Auditoria e acrescentou entender que não havia como afirmar que o convênio vinha atendendo seus objetivos, pois no plano de trabalho não havia especificação de metas ou objetivos, além apontar a falta de diligência com os cursos públicos repassados, chegando a opinar pela apuração de responsabilidades dos agentes.

Devidamente intimados, apresentaram defesa a UNIFESP, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, a Sra. Vera Lúcia Nogueira e a Origem.

A Auditoria, após exame das defesas oferecidas, manteve na íntegra seus apontamentos iniciais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Convênio examinado, relevando-se as impropriedades havidas, posto que formais, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral corroborou com as conclusões da Auditoria, entendendo que o presente encontrava-se em condições de ser submetido ao Relator.

É o relatório.

VOTO

1– Conforme revela a instrução levada a efeito nestes autos, o Órgão Auditor, embora registrando que o convênio em exame vinha atendendo aos seus objetivos, apontou que a conveniada utilizou recursos para fins diversos dos previstos, deixou de preencher corretamente a documentação de prestação de contas, bem como juntou à prestação de contas despesas bancárias no valor de R$ 1.384,09, que deveriam ser glosadas pela Secretaria em futuros repasses.

2 – Apesar da defesa apresentada pela Conveniada, no sentido de que o atraso nos repasses de recursos por parte da Secretaria teria motivado o remanejamento de recursos entre os convênios mantidos com a Prefeitura, como modo de garantir a continuidade dos serviços, situação que já teria sido regularizada, bem como de que as despesas bancárias estariam sendo devolvidas à conta do convênio, a Auditoria entendeu que tais alegações não restaram comprovadas, mantendo seu entendimento pela irregularidade da execução, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo,

que acresceu aos apontamentos, a falta de especificação de metas no Plano de Trabalho, além da falta de diligência em relação aos recursos públicos repassados.

3 – Também não foi afastado o apontamento referente às falhas na documentação apresentada para prestação de contas.

4 – Diante do exposto, julgo irregular a execução do aludido convênio, no período e valores analisados, acolhendo, no entanto, os efeitos financeiros produzidos, uma vez que inexiste nos autos notícias de dolo, má-fé, ou de prejuízo ao erário, à exceção do valor das despesas bancária apontada, no valor de R$ 1.384,09, que a Secretaria Municipal da Saúde deverá comprovar ter descontado de outros repasses, ou, se não o fez, deverá providenciar o seu ressarcimento pela Conveniada, devidamente corrigido.

5 – Determino a remessa de cópias deste voto e da Decisão exarada à Secretária Municipal de Saúde, à Corregedoria Geral do Município, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo solicitação do Ofício 02615/2011, e à 1ª Delegacia de Polícia – Divisão de Investigação sobre Crimes contra a Administração.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.

É como voto.